artigo 164."

violação

- 1 quem constranger outra pessoa a:
- a) sofrer ou praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) sofrer ou praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;
- é punido com pena de prisão de um a seis anos.
- 2 quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na

impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

- a) a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) a sofrer ou a praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;
- é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 3 para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior.

empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.

artigo 165.º

abuso sexual de pessoa incapaz de resistência

1 - quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência,

aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de 6 meses a 8 anos.

2 - se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou

objectos, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

artigo 166.º

abuso sexual de pessoa internada

- 1 quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:
- a) estabelecimento onde se executem reacções criminais privativas da liberdade;
- b) hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou

tratamento: ou

c) estabelecimento de ensino, centro educativo ou casa de acolhimento residencial;

praticar ato sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se

encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

2 - se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou

objectos, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

artigo 167.º

fraude sexual

1 - quem, aproveitando-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, praticar com outra pessoa acto sexual de

relevo é punido com pena de prisão até 1 ano.

2 - se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou

objectos, o agente é punido com pena de prisão até dois anos.

artigo 168.º

procriação artificial não consentida

quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

artigo 169.º

lenocínio

1 - quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de

prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

- 2 se o agente cometer o crime previsto no número anterior:
- a) por meio de violência ou ameaça grave;
- b) através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica,

económica ou de trabalho; ou

d) aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

artigo 170.º

importunação sexual

quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou

constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se

pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

seccão ii

crimes contra a autodeterminação sexual

artigo 171.º

abuso sexual de crianças

1 - quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com

pena de prisão de um a oito anos.

2 - se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou

objectos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - quem:

- a) importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º; ou
- b) actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;
- c) aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais;
- é punido com pena de prisão até três anos.
- 4 quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a

cinco anos.

5 - a tentativa é punível.

artigo 172.º

abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável

- 1 quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.os 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:
- a) em relação ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou
- b) abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou
- c) abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência;

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior

deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano.

- 3 quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 4 a tentativa é punível.

artigo 173.º

actos sexuais com adolescentes

1 - quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja praticado por este

com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2 - se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou

objetos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

3 - a tentativa é punível.

artigo 174.º

recurso à prostituição de menores

1 - quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra

contrapartida, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2 - se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou

objetos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

3 - a tentativa é punível.

artigo 175.°

lenocínio de menores

1 - quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou aliciar menor para esse fim é punido com pena

de prisão de 1 a 8 anos.

- 2 se o agente cometer o crime previsto no número anterior:
- a) por meio de violência ou ameaça grave;
- b) através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica,

económica ou de trabalho;

- d) actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou
- e) aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;
- é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

artigo 176.º

pornografia de menores

- 1 guem:
- a) utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;
- b) utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;
- c) produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os

materiais previstos na alínea anterior;

d) adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir

ou ceder; é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de

prisão de um a oito anos.

3 - quem praticar os atos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 recorrendo a qualquer forma de ameaça, constrangimento ou

violência é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de

menor é punido com pena de prisão até dois anos.

5 - quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer

outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos.

6 - quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou

disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com

pena de prisão até 3 anos.

- 7 quem praticar os atos descritos nos n.os 5 e 6 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 8 para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores

envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus

órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.

9 - a tentativa é punível.

artigo 176.º-a

aliciamento de menores para fins sexuais

1 - quem, sendo maior, por meio de tecnologias de informação e de comunicação, aliciar menor, para encontro visando a

prática de quaisquer dos atos compreendidos nos n.os 1 e 2 do artigo 171.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, é

punido com pena de prisão até 1 ano.

2 - se esse aliciamento for seguido de atos materiais conducentes ao encontro, o agente é punido com pena de prisão até 2

anos.

artigo 176.º-b

organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

1 - quem organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à

prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 2 anos, se pena

mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - quando a conduta a que se refere o número anterior for praticada no contexto de atividade profissional ou com intenção

lucrativa, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição

legal.

3 - o disposto nos números anteriores aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de

menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.

artigo 176.º-c

atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género

(em vigor a partir de: 2024-03-01)

1 - quem submeter outra pessoa a atos que visem a alteração ou repressão da sua orientação sexual, identidade ou expressão

de género, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos,

psicoterapêuticos ou outros de caráter psicológico ou comportamental, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena

de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da

autodeterminação da identidade e expressão de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da lei n.º 38/2018. de 7 de

agosto, e que forem levados a cabo de acordo com as leges artis.

3 - quem, no âmbito das condutas descritas no n.º 1, desenvolva tratamentos ou pratique intervenções cirúrgicas,

farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações irreversíveis ao nível do corpo e das características sexuais da

pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra

disposição legal.

4 - a tentativa é punível.

aditado pelo/a artigo 4.º do/a lei n.º 15/2024 - diário da república n.º 20/2024, série i de 2024-01-29, em vigor a partir de 2024-03-01

secção iii

disposições comuns

artigo 177.º

agravação

(em vigor a partir de: 2024-03-01)

1 - as penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se

a vítima:

- a) for ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente;
- b) se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de

trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.

- c) for pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.
- 2 as agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c)

do n.º 2 do artigo 175.º

- 3 as penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se
- o agente for portador de doença sexualmente transmissível.
- 4 as penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e nos artigos 176.º-a e 176.º-c são
- agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.
- 5 as penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º e 176.º-c são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e

máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente

patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 - as penas previstas no artigo 176.º-c são agravadas de um quarto, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes

forem praticados contra vítima menor de 18 anos.

7 - as penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no artigo 176.º-c são agravadas de

um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16

anos.

8 - as penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no 176.º-c são agravadas de metade, nos

seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

9 - a pena prevista no artigo 176.º-c é agravada de um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de

deficiência, doença ou gravidez.

10- se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é

considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras

valoradas na medida da pena.

artigo 178.º

queixa

1 - o procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende

de queixa, salvo se

forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o ministério público pode dar

início ao mesmo, no prazo de um ano a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que

o interesse da vítima o aconselhe.

3 - o procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da

vítima.

4 - nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o ministério público,

tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de

instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

5 - no caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

artigo 179.º

inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções

quem for condenado por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão

com a função exercida pelo agente, ser:

a) inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela; ou

b) proibido do exercício de profissão, função ou actividade que impliquem ter menores sob sua responsabilidade, educação,

tratamento ou vigilância;

por um período de dois a quinze anos.

revogado pelo/a artigo 9.º do/a lei n.º 103/2015 - diário da república n.º 164/2015, série i de 2015-08-24, em vigor a partir de 2015-09-23

capítulo vi

dos crimes contra a honra

artigo 180.º

difamação

1 - quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um

juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6

meses ou com pena de multa até 240 dias.

- 2 a conduta não é punível quando:
- a) a imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.
- 3 sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando

se tratar da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4 - a boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as

circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

artigo 181.º

iniúria

1 - quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da

sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias

2 - tratando-se da imputação de factos, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do

artigo anterior.

artigo 182.º

equiparação

à difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

artigo 183.º

publicidade e calúnia

- 1 se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:
- a) a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,
- b) tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação; as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 2 se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com

pena de multa não inferior a 120 dias.

artigo 184.º

agravação

as penas previstas nos artigos 180.°, 181.° e 183.° são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for

uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente

for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

artigo 185.º

ofensa à memória de pessoa falecida

1 - quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida é punido com pena de prisão até 6 meses ou

com pena de multa até 240 dias.

- 2 é correspondentemente aplicável o disposto:
- a) nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 180.°; e
- b) no artigo 183.º
- 3 a ofensa não é punível quando tiverem decorrido mais de 50 anos sobre o falecimento.

artigo 186.º

dispensa de pena

1 - o tribunal dispensa de pena o agente quando este der em juízo esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi

acusado, se o ofendido, quem o represente ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa ou de acusação

particular, os aceitar como satisfatórios.

2 - o tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do

ofendido.

3 - se o ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar de pena ambos os

agentes ou só um deles, conforme as circunstâncias.

artigo 187.º

ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva

1 - quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de

ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública,

pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.

- 2 é correspondentemente aplicável o disposto:
- a) no artigo 183.°; e
- b) nos n.os 1 e 2 do artigo 186.º

artigo 188.º

procedimento criminal

- 1 o procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, ressalvados os casos:
- a) do artigo 184.º; e
- b) do artigo 187.°, sempre que o ofendido exerça autoridade pública;

em que é suficiente a queixa ou a participação.

2 - o direito de acusação particular pelo crime previsto no artigo 185.º cabe às pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 113.º,

pela ordem neste estabelecida.

artigo 189.º

conhecimento público da sentença condenatória

1 - em caso de condenação, ainda que com dispensa de pena, nos termos do artigo 183.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 185.º,

ou da alínea a) do n.º 2 do artigo 187.º, o tribunal ordena, a expensas do agente, o conhecimento público adequado da

sentença, se tal for requerido, até ao encerramento da audiência em 1.ª instância, pelo titular do direito de queixa ou de

acusação particular.

2 - o tribunal fixa os termos concretos em que o conhecimento público da sentença deve ter lugar. capítulo vii

dos crimes contra a reserva da vida privada

artigo 190.º

violação de domicílio ou perturbação da vida privada

1 - quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se é

punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - na mesma pena incorre quem, com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a

sua habitação ou para o seu telemóvel.

3 - se o crime previsto no n.º 1 for cometido de noite ou em lugar ermo, por meio de violência ou ameaça de violência, com uso

de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou por três ou mais pessoas, o agente é punido com pena

de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

artigo 191.º

introdução em lugar vedado ao público

quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, entrar ou permanecer em pátios, jardins ou espaços vedados

anexos a habitação, em barcos ou outros meios de transporte, em lugar vedado e destinado a serviço ou a empresa públicos, a

serviço de transporte ou ao exercício de profissões ou actividades, ou em qualquer outro lugar vedado e não livremente

acessível ao público, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias. artigo 192.º

devassa da vida privada

1 - quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida

familiar ou sexual:

a) interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio

electrónico ou facturação detalhada;

- b) captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;
- c) observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou
- d) divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;
- é punido, no caso das alíneas a) e c), com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias e, no

caso das alíneas b) e d),

com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - o facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um

interesse público legítimo e relevante.

artigo 193.º

devassa através de meio de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada

quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da internet ou

de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devassem a vida privada das

pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos

artigo 194.º

violação de correspondência ou de telecomunicações

1 - quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja

dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido

pelo destinatário, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar

conhecimento.

3 - quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, ou telecomunicações a que se

referem os números anteriores, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

artigo 195.º

violação de segredo

quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício,

emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. artigo 196.º

aproveitamento indevido de segredo

quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de

que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a

outra pessoa ou ao estado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. artigo 197.º

agravação

1 - as penas previstas nos artigos 190.°, 191.°, 192.°, 194.° e 195.° são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo

se o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo

a outra pessoa ou ao estado.

2 - as penas previstas nos artigos 190.°, 191.°, 194.° e 195.° são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o

facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da internet, ou de outros meios de difusão

pública generalizada.

artigo 198.º

queixa

salvo no caso do artigo 193.º quando do crime resultar suicídio ou morte da vítima ou quando o interesse

da vítima o

aconselhe, o procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa ou de participação.

capítulo viii

dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais

artigo 199.º

gravações e fotografias ilícitas

- 1 quem sem consentimento:
- a) gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou
- b) utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 na mesma pena incorre quem, contra vontade:
- a) fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou
- b) utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.
- 3 é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 197.º e 198.º